

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0895/82

PROC. DRE-C N° 8069/81

INTERESSADO: EDVAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" - Espírito Santo do Pinhal - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1001 /82 - CEPG - Aprov. em 30/06/82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 26/11/81, Edvar Gonçalves de Oliveira, RG 15.665.672, residente na Rua Ângelo Pataro, 80, em Mogi-Guaçu, requereu ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou na 5ª série, em 1978, do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, objetivando a regularização de sua vida escolar.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

ANOS	SÉRIES	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCALIDADE
1974	1. ^a	EEPG "Padre Armani"	Mogi-Guaçu
1975	2. ^a	EEPG "Padre Armani"	Mogi-Guaçu
1976	3. ^a	EEPG "Padre Armani"	Mogi-Guaçu
1977	4. ^a	EEPG "Padre Armani"	Mogi-Guaçu
1978	5. ^a	Semin.Inst.Educ."N.S.da Assunção"	Espírito Santo do Pinhal
1979	6. ^a	Centro Educacional SESI/176	Mogi-Guaçu
1980	7. ^a	Centro Educacional SESI/176	Mogi-Guaçu
1981(*)	8. ^a	Centro Educacional SESI/176	Mogi-Guaçu

Observação: (*) Cursando.

PROCESSO CEE N° 0895/82

PARECER CEE N° 1001/82 (fls.2)

3 - 0 interessado juntou toda a documentação escolar comprobatória das séries cursadas no ensino do 1º grau, bem como dos estabelecimentos de ensino onde estudou. No Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora de Assunção", estudou Português, Inglês, Educação Artística, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências e Programas de Saúde, Religião (doc. fls. 7).

1.4 - A Delegacia de Ensino de Mogi- Mirim procedeu do histórico do caso e opinou favoravelmente quanto ao pedido de equivalência de estudos e de convalidação de atos escolares.

1.5 - A DRE de Campinas devolveu o expediente a DE para completar informações referentes a Educação Física, complementação de dados, assinaturas nas fichas, explicação sobre escala de menções e anexação de ficha individual correspondente à 8ª série. Essa solicitação foi feita em 14/12/81.

1.6 - Atendida a diligência, ficou comprovado que o aluno praticou Educação Física e que foi aprovado na 8ª série do 1º grau, em 1981, no Centro Educacional SESI/176, de Mogi-Guaçu.

1.7 - Em 1/5/82, a DRE-Campinas encaminhou o protocolado a CEI informan-
do que o Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Es-
pirito Santo do Pirhal era estabelecimento de ensino livre, não vinculado ao
sistema estadual de ensino.

1.8 - Em 14/8/82, a Coordenadoria de Ensino do Interior, sem opinar sobre a matéria, deferiu o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Edvar Gonçalves de Oliveira concluiu o ensino de 1º grau em 1981, tendo cursado a 5ª série no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, estabelecimento que ministra ensino "livre", não integrante do sistema estadual de ensino.

PROCESSO CEE Nº 0895/82 PARECER CEE Nº 1001 /82 (fls.3)

2.2 - Examinando-se a grade curricular correspondente aos estudos que realizou no Grupo Escolar "Padre Armani", Centro Educacional SESI/176, de Mogi-Guaçu e no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", verifica-se que o interessado estudou os conteúdos específicos das matérias do Núcleo Comum e os componentes curriculares do artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

2.3 - De acordo com o Parecer nº 915/75, que tem orientado a decisão deste Conselho para casos semelhantes, os alunos que cursaram Seminários não integrados no sistema estadual de ensino, devem solicitar reconhecimento de equivalência de estudos.

2.4 - Há vários pareceres do Conselho aprovados pelo Pleno para casos similares. Assim, opinamos pelo deferimento favorável ao que pede o interessado em seu Requerimento de 26/11/81.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que a 5ª série do 1º grau cursada por Edvar Gonçalves de Oliveira no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, é equivalente a 5ª série do ensino regular. Convalidam-se sua matrícula na 6ª série do Centro Educacional SESI/176, de Mogi-Guaçu, em 1979, bem como os atos subsequentemente praticados.

São Paulo, 16 de junho de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 16 de junho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE